**PARECER JURÍDICO**

ASSUNTO: **IMPUGNAÇÃO**

PREGÃO PRESENCIAL: N° **037/2018**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° **064/2018**

IMPUGNANTE: **MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**

 **I - PRELIMINAR**

Recebo o pedido de impugnação e opino pela conversão em diligências, pelos fatos e fundamentos a seguir:

**FATOS**

A Requerente aponta possível direcionamento à apenas um fornecedor, e, contesta a exequibilidade do prazo de entrega, do objeto a ser licitado.

Todavia, os fundamentos elencados no pedido de impugnação são insuficientes para demonstrar tais apontamentos a medida em que se observa no pedido somente alegações desprovidas de conteúdo probatório.

Contudo, em benefício da verdade material e do princípio da legalidade sugiro a conversão do pedido de impugnação em diligencias.

**FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

No decorrer da licitação, que é vocacionada a uma finalidade específica, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, o órgão julgador responsável pela condução dos trabalhos e processamento de todo o certame, seja ele colegiado ou singular – comissão de licitação ou pregoeiro, poderá, por vezes, deparasse com dificuldades para tomada de decisões em face de questões incidentais ou até mesmo de obscuridades.

Na maior parte dos casos, para superar tais obstáculos, haverá necessidade de se buscar esclarecimentos, elucidar pontos controversos, confirmar informações, realizar vistorias, perícias, pesquisas, colher opiniões de técnicos

especializados para só então, com a questão totalmente aclarada e pacificada, poder decidir com tranquilidade e segurança.

Ressalta-se que, havendo qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação, dados, informações ou propostas, a análise não deve limitar-se ao aspecto meramente formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório, mas deve sim ser investigada a autenticidade e veracidade fática e jurídica daquilo que fora suscitado, para que seja alcançada a decisão mais acertada em face da verdade material.

Nesse sentido é que a Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º

***“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”***

A diligência, assim expressada, apresenta-se como meio legal de pesquisa. Trata-se, na verdade, de um procedimento investigatório de natureza administrativa de que se vale a Administração Pública, cuja instauração acarretará a produção probatória necessária.

Dessume-se que o objeto da diligência tanto poderá apontar para fato em curso como para fato ocorrido em momento anterior ao certame licitatório, desde que a eliminação das eventuais dúvidas existentes a propósito daquela situação seja absolutamente necessária à tomada de decisão.

No caso em comento, torna-se imprescindível a diligência pois o conteúdo apresentado em sede de impugnação não comprova o suposto direcionamento,

tampouco comprova a necessidade de aumento de prazo, para entrega do objeto a ser licitado.

Entretanto, é de boa técnica o cuidado com as questões relacionadas a legalidade e a verdade material a luz dos procedimentos licitatórios, sendo que a falta de fundamentação pode tornar a impugnação precária, mas daí não pode se abstrair a ideia de certeza quanto a regularidade do processo.

Nesse sentido, como medida de zelo em relação ao interesse público, sugiro as seguintes medidas:

1. Intimação do impugnante para apontar de forma detalhada o direcionamento no item descritivo que vem favorecer a marca Instramed e, ainda comprovar de forma razoável a impossibilidade de entrega do objeto da licitação no prazo estipulado pelo edital;
2. Remeter cópia do presente parecer aos órgãos responsáveis pela elaboração técnica das especificações contidas no anexo I, para fim de justificar o formato utilizado;
3. Remeter cópia à autoridade superior para apreciação;
4. Remeter cópia para todos os interessados

Este é, s.m.j., o parecer à apreciação da autoridade superior.

 Eldorado-MS., 12 de Setembro 2018.

 **Flavio Araújo**

 OAB/MS 14.676

 ASSESSOR JURÍDICO